



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2017

INTERESSADO: CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI – ME
PROCESSO: 1001/2017
ASSUNTO: Recurso Administrativo
DATA: 07/08/2017

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa CECILIA PINTO DA SILVA EIRELI – ME, devidamente qualificada nos autos do processo, aqui doravante denominada recorrente do Pregão Presencial nº 072/2017, destinado ao **Registro de preços para futura e eventual aquisição de para-brisas e acessórios, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação e esportes**, em face do resultado do referido Pregão quanto a não exigência de nota fiscal na sessão, como meio de comprovação de capacidade técnica e, da utilização de orçamentos fornecidos pela empresa MTBus.

A recorrente encaminhou para esta Comissão, e-mail contendo seus memoriais na data de 04 de agosto de 2017 às 14h33min, de forma **tempestiva**.

Alegou em suas razões que foi utilizado como parâmetro de preços no procedimento licitatório orçamentos fornecidos pela empresa MTBus, que constavam abaixo do termo de referência do Edital, e com isso se sentiu lesada uma vez que apresentou suas propostas com base no Termo de Referência e não em orçamento que desconhecia até o momento. Também alega que não foi exigida nota fiscal na sessão, como meio hábil de comprovante de atestado de capacidade técnica, conforme se infere do item 11.7 do Edital.

Ao final requereu a anulação de todo o certame licitatório e a desclassificação das empresas que não apresentaram o contrato de prestação de serviços ou as notas fiscais como forma de comprovação de capacidade técnica.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer que a exigência de nota fiscal como meio de comprovante de capacidade técnica é uma faculdade do (a) Pregoeiro (a), e não uma obrigação que deve ser cumprida em todo procedimento lici-



tatório, e desta forma, a Comissão de Licitações decide:

Inicialmente, insta salientar que a exigência de nota fiscal como meio de comprovante de capacidade técnica é uma faculdade do Pregoeiro, e não uma obrigação que deve ser cumprida em todo procedimento licitatório, conforme verificamos do item 11.7 do referido Edital da licitação em questão:

“11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;”

A palavra “Podendo” já nos remete de forma sucinta e clara que a exigência de apresentação da nota fiscal como meio hábil de comprovante de capacidade técnica é uma faculdade do (a) Pregoeiro (a).

Contudo, sabe-se que a Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe garante a possibilidade de rever, até mesmo de ofício, ato ou conduta com vício de ilegalidade ou que, válidos, não se apresentam mais como convenientes e oportunos. Todavia, o poder de autotutela da Administração, em anular atos ilegais ou revogar atos que não mais oportunos ou convenientes, não deve ser confundido com a possibilidade de impor como obrigação o que se tem como faculdade o (a) Pregoeiro (a).

Quanto ao orçamento que a recorrente alega ter sido utilizado como parâmetro, esta Comissão constatou que não foi utilizado nenhum orçamento da empresa MTBus como base na confecção do Termo de referência de nº 084/2017 do referido Pregão. Que foi enviado um orçamento da referida empresa após solicitação por parte da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, mas que o mesmo não foi aproveitado na confecção do Termo de referência, pois este já se encontrava finalizado.



Desta feita, do recurso interposto legalmente no prazo, após análise do mérito, a instância julgadora recursal julga **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte Recorrente.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “Cidadão” – “Editais e Licitações”, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 07 de agosto de 2017.

José Ricardo Alves de Oliveira
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

